



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.945, DE 2018** **(Do Sr. Ivan Valente)**

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

NOVO DESPACHO:

Deferidos os Requerimentos ns. 2.240 e 2.229, ambos de 2020, conforme o despacho do seguinte teor: "Defiro os Requerimentos n. 2.240 e 2.229, ambos de 2020, nos termos dos arts. 142 e 143, II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apensem-se, pois, o Projeto de Lei n. 2.945/2020 e apensados ao Projeto de Lei n. 2.182/2020 e, em seguida, o Projeto de Lei n. 2.182/2020 e apensados ao Projeto de Lei n. 9.945/2018, cabeça do bloco do qual o Projeto de Lei n. 3.232/2020 faz parte. Assim, revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 9.945/2018, para submetê-lo a parecer das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD). Outrossim, por versar a referida proposição sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, decido pela criação de Comissão Especial. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/9/2023 para inclusão de apensados (20).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1751/20, 2182/20, 2407/20, 2945/20, 2963/20, 2979/20, 3209/20, 3232/20, 3465/20, 3658/20, 3857/20, 4156/20, 4234/20, 4394/20, 4695/20, 325/21, 1037/21, 2262/21, 1878/23 e 3388/23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

.....

§ 11. É vedado o ensino à distância em qualquer etapa da educação básica, devendo as tecnologias de ensino (TICs) ser utilizadas em estratégias de ensino destinadas a informar e preparar os alunos para seu uso pedagógico.” (NR)

“Art. 38.

.....

§ 3º Os sistemas de ensino ficam obrigados a oferecer ensino presencial na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA).” (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato notório que o Conselho Nacional de educação (CNE) está discutindo uma Resolução que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio visando permitir que 40% das aulas dos cursos de ensino médio regular e 100% das atividades da Educação de Jovens e Adultos (EJA) sejam feitas a distância, por meio da internet, notícia essa já veiculada na mídia (Jornal Folha de São Paulo, dia 20/03/2018).

No entanto, é amplamente conhecida a precariedade de grande parte da oferta pública do ensino médio no país - última etapa da educação básica. A Reforma do Ensino Médio, instituída pela Lei nº 13.415, de 2017, já aprofundou essa precariedade, seja reduzindo o currículo ao mínimo, como agora, possibilitando a oferta à distância. A Reforma do Ensino Médio com essa medida amplia as desigualdades educacionais que marcam o processo formativo da juventude brasileira e retira dos/das jovens, sobretudo os da escola pública, o direito a uma formação integral de qualidade, como requer e estabelece a Constituição Federal de 1988, consolidando o processo de segregação social dos mais pobres.

As entidades científicas, os movimentos sociais e sindicais da área da educação têm demonstrado que o financiamento da oferta privada com recursos públicos significa, além de privatização *stricto sensu*, que o governo federal e os governos distrital e estaduais estarão terceirizando o que é de sua

responsabilidade constitucional. E sabemos que a Lei da reforma do ensino médio passou a permitir que fossem utilizados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para realização de parcerias com o setor privado, inclusive para que empresas de educação à distância ofertassem cursos nessa modalidade e que seriam usados para a integralização dos currículos dos/das estudantes nessa etapa de ensino. O empenho em agradar o empresariado nacional, no entanto, eleva essa possibilidade ao extremo ao regulamentar que até 40% do Ensino Médio possa ser feito a distância.

Como se não bastasse esse ataque, a proposta é ainda mais ousada e descabida ao propor que os cursos de Educação de Jovens e Avulsos (EJA) possam ter seus cursos realizados totalmente à distância. Atente-se que a Lei de Diretrizes e Bases permite a realização de exames nessa modalidade, o que contempla aqueles que não podem ou não possuem condições de frequentar a escola.

Para garantir que existissem cursos presenciais regulares, a Lei foi cautelosa ao estabelecer que:

“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.”

No entanto ao estimular e autorizar que 100% dos cursos de EJA possam ser feitos à distância, é evidente que os Estados, com as restrições orçamentárias que a Emenda Constitucional nº 95/2016 impôs aos entes públicos, poderão optar por essa possibilidade ferindo o direito social à educação exatamente dos mais necessitados.

O ensino médio é parte constitutiva da educação básica e precisa cumprir a função precípua de contribuir para o desenvolvimento pleno dos estudantes. Não é admissível que, frente ao desenvolvimento histórico da ciência, da arte e da cultura, os jovens pobres sejam afastados da escola limitando o tempo presencial a três dias por semana. Igualmente inadmissível é o uso do dinheiro público para a mercantilização desse ensino, de acordo com interesses, demandas e necessidades que não correspondem aos anseios da nossa juventude.

Igualmente grave é a possibilidade de mudança de orientação curricular desses cursos, a partir de parâmetros mercadológicos, que predominam na iniciativa privada, comprometendo uma formação sólida, crítica e

contextualizada socialmente para todos os estudantes do ensino médio.

Para defender o direito social de todos à uma educação igualitária e de qualidade, é que estamos propondo o presente Projeto de Lei que acrescenta dois parágrafos na Lei de Diretrizes da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2018

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino

médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
II - maior de trinta anos de idade;
III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014*)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e

indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

[*\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

- I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - de educação profissional técnica de nível médio;
- III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

[*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de

1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

.....
§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

.....
§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

.....
§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.

.....
§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 1.751, DE 2020

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de cessão de horários, pelas emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), para a veiculação de teleaulas e de demais conteúdos educativos, durante a vigência de estados de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9945/2018. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCTCI SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso “k” e o § 2º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“ Art. 38.

k) nos casos em que houver reconhecimento de estado de calamidade pública em âmbito federal que implique a interrupção do funcionamento de estabelecimentos educacionais públicos, as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) que transmitem suas programações em canal analógico ou em canal digital deverão disponibilizar dois blocos de horários contínuos, de duração mínima de duas horas, compreendidos entre os horários das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, respectivamente, para a veiculação de teleaulas e de demais conteúdos educativos, durante todo o período em que perdurar a

interrupção de funcionamento de tais estabelecimentos.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste início de 2020, o Brasil se viu acometido por uma das pandemias mais ameaçadoras que já enfrentamos: a da COVID-19. Devido ao rápido espalhamento da doença e à sua perigosa correlação entre alta transmissibilidade e elevada letalidade, o Governo Federal se viu obrigado a enviar ao Congresso Nacional um pedido de reconhecimento de calamidade pública. O pedido foi aprovado e entrou em vigor em 20 de março, permitindo o a desobediência às metas fiscais para o custeio das ações de combate ao COVID-19. Em paralelo, os governos de praticamente todos os Estados brasileiros decretaram diversas ações de isolamento social, incluindo a suspensão de aulas de suas escolas públicas e privadas.

Foram medidas duras, que por certo trarão vultosos impactos econômicos à sociedade, mas que infelizmente se fizeram necessárias para o combate a essa grave enfermidade. Além disso, o fechamento compulsório de escolas trouxe efeitos deletérios ao aprendizado de milhões de crianças e adolescentes de todo o Brasil, que se viram afastadas dos ambientes escolares e, conseqüentemente, da aquisição de conhecimentos e da sua formação como cidadãos. Contudo, neste momento de interrupção das atividades escolares, o esforço de pais e professores mostrou que o ensino domiciliar poderia ser um importante aliado para a manutenção, ao menos em parte, das atividades educacionais no Brasil, em tempos de excepcionalidade. Por meio da conjugação de esforços de teleeducação, especialmente por meio da internet, várias escolas brasileiras mantiveram, na medida do possível, suas rotinas de ensino e o contato entre o ambiente escolar e os alunos.

A internet, de fato, é uma grande aliada na teleeducação. Porém, devido às características sociais e econômicas do Brasil, a rede mundial de computadores não pode ser adotada como instrumento único de manutenção do contato entre professores e alunos em momentos de calamidade pública. A exclusão digital é ainda uma realidade em nosso país e, para muitas famílias, é impossível seguir um plano de ensino domiciliar baseado exclusivamente na internet. Desse

modo, a adoção de outros meios de comunicação para a transmissão de teleaulas e de outros conteúdos educativos – em especial da televisão e do rádio, mídias de maior penetração no Brasil e disponíveis para quase a totalidade da população – é fundamental em políticas emergenciais de educação à distância.

Por isso, apresentamos a presente proposição, que tem por objetivo ampliar as iniciativas de educação à distância por meio do rádio e da TV. Seu texto altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer que, nos casos em que seja reconhecido estado de calamidade pública em âmbito federal que implique a interrupção do funcionamento de estabelecimentos educacionais públicos, as emissoras de rádio e de TV que transmitem suas programações em canal analógico ou em canal digital deverão disponibilizar espaços para a veiculação de teleaulas e de demais conteúdos educativos.

Não é demais ressaltar que as emissoras de rádio e TV são concessionárias, que prestam um serviço público e que, portanto, têm a obrigação de reverter parte de suas grades para a utilização do Poder Público, sempre que o interesse coletivo assim o demande.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com a firme intenção de contribuir para o aprimoramento das políticas educacionais brasileiras que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....
 Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.182, DE 2020

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para compra de aparelhos e estruturas tecnológicas para instituições de ensino da rede pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 9945/2018



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020. (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para compra de aparelhos e estruturas tecnológicas para instituições de ensino da rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000:

“Art. 5º
.....

XV – aquisição de equipamentos, computadores e infraestrutura de redes digitais para instituições de ensino da rede pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como finalidade dispor sobre a destinação de verbas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust),





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para compras de aparelhos e estruturas tecnológicas para as escolas de redes públicas, com a finalidade de modernizar e aumentar o acesso a comunicação, o espírito científico e a inclusão digital, alterando a Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000.

Essa Lei já dispõe, no § 2º do seu art. 5º, que no mínimo 18% dos recursos do Fust deverão ser aplicados na educação para estabelecimentos públicos de ensino. O que se quer é permitir, com a proposta, que os recursos do Fundo também sejam destinados à compra de materiais de informática e de estrutura de redes digitais para as instituições públicas de ensino, a fim de promover a universalização do acesso aos professores e alunos dessas instituições.

Permitir a aquisição de aparelhos eletrônicos em escolas de rede pública é de suma importância pois, muitas vezes, é onde a criança e adolescente tem o primeiro contato com essas tecnologias. Além de serem utilizados para auxiliar no aprendizado, servem de estímulo para a preparação dos alunos para uma realidade tecnológica e oferecem a eles uma base para o que verão no futuro.

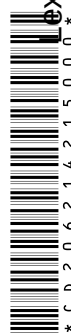
A tecnologia passou a exigir cada vez mais dos cidadãos, vez que seu uso trouxe mais rapidez e eficiência nas atividades do dia-a-dia. Nesse condão, vale ressaltar que investir em tecnologia nas escolas públicas é apenas uma consequência do que vem ocorrendo no mundo, sendo o computador apenas um instrumento para melhorar a qualidade da educação.

Assim, solicito apoio dos pares para aprovação do projeto em tela, a fim de que os recursos do Fust também possam ser destinados à compra de materiais de informática e de estrutura de redes digitais para as instituições públicas de ensino.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **AUREO RIBEIRO**

Solidariedade/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019)*

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 2.407, DE 2020

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para regular a oferta de atendimento educacional alternativo a alunos com imunodepressão ou em grupo de risco, em caso de emergência sanitária reconhecida na forma da legislação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9945/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a

vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-B. É assegurado atendimento educacional alternativo domiciliar ou com distanciamento social ao aluno em idade escolar obrigatória que estiver em situação de saúde caracterizada por imunodepressão ou de maior risco para desenvolver formas severas de doença epidemiológica, ou que morar com pais, responsáveis ou irmãos com uma dessas características, e que residir em localidade afligida por estado de calamidade pública decorrente de emergência sanitária reconhecida na forma da legislação.

*§ 1º O período de atendimento educacional alternativo de que trata o **caput** contará como frequência escolar.*

*§ 2º O atendimento educacional alternativo de que trata o **caput** incluirá aulas e tarefas avaliativas e poderá ser oferecido por meio de metodologias de educação a distância, nos termos do art. 32, § 4º, e do art. 80 desta Lei.*

§ 3º Considera-se imunodepressão, para os efeitos desta Lei, o estado de deficiência do sistema imunitário para responder normalmente aos agentes agressores, nas suas formas primária, secundária ou decorrente de imunossupressão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar atendimento educacional alternativo ao aluno em idade escolar obrigatória que estiver em situação de saúde caracterizada por imunodepressão ou de maior risco para desenvolver formas severas de doença epidemiológica, ou que morar com pais, responsáveis ou irmãos com uma dessas características, e que residir em localidade afligida por epidemia reconhecida nos termos da legislação.

A pandemia causada pelo Sars-Covid-19 tem causado medidas de quarentena e distanciamento social, inclusive a proibição de eventos com aglomeração de pessoas, fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino. Com o risco do colapso econômico, com consequências na quebra da cadeia de logística e produção de produtos, inclusive alimentícios, de falências, desemprego, endividamento crítico da sociedade, fome nas camadas mais vulneráveis, tem-se discutido a forma de saída da quarentena de forma a se atingir o equilíbrio entre as questões de saúde e de economia, ou seja, de controle da doença sem colapso do sistema de saúde e de proteção de empregos, empresas e contratos comerciais.

Uma das medidas de saída da quarentena mais sensíveis é a volta às aulas presenciais. Muitas famílias encontram-se aflitas com esse retorno, especialmente as que possuem membros nos chamados grupos de risco para

desenvolver os sintomas mais severos e fatais da doença causada pelo novo coronavírus. Os grupos de risco abrangem pessoas com doenças crônicas cardiovasculares e respiratórias, diabetes, hipertensão, neoplasia ou que estejam com sistema imunológico prejudicado pelo consumo de medicamentos imunossupressores, como os corticoides.

Vimos propor que os alunos que estiverem no grupo de risco, ou viverem com pais ou responsáveis ou irmãos que estejam nesse grupo, tenham assegurado o direito a atendimento educacional alternativo, que considere ou o distanciamento social ou a permanência em casa. Além disso, permitirmos que esse atendimento inclua a modalidade educação a distância (EaD). Com essas diretrizes gerais dadas pela União, os Estados e Municípios poderão regular a melhor forma de atender às especificidades do seu alunado, diante da crise epidemiológica que vivemos.

Em vários dispositivos, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), é pródiga em demonstrar sensibilidade para atender às diferentes questões que podem suceder aos estudantes, sempre com o objetivo de assegurar o direito à educação. Como exemplo, temos o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos em situações especiais (art. 4º, III), o acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria (art. 4º, IV), a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando (art. 4º, VI), atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado (art. 4º-A), o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, (art. 7º-A).

Em razão da crise e da calamidade sem precedentes na área da saúde, com suas repercussões na economia, acredito que esta iniciativa é de extrema necessidade para o maior desafio do momento: equilibrar as decisões dos Poderes Públicos com impacto na saúde e na economia, no combate à pandemia. Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

a) pré-escola; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

b) ensino fundamental; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

c) ensino médio; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018)*

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: *(Parágrafo*

com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.796, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019, em vigor 60 dias após a publicação)

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos

conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012](#))

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.945, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Institui a Política Nacional Um Computador por Aluno.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2182/20.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Política Nacional Um Computador por Aluno, cujo objetivo é promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de

atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Economia, publicado em até sessenta dias a partir da promulgação desta lei, deve estabelecer as definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pela Política Nacional, que devem ser avaliados e, se for o caso, revistos a cada vinte e quatro meses.

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o caput; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o caput.

§ 3º Os equipamentos mencionados no caput destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição a que se refere o caput será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 2º Reinstituí-se o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 8º a 14 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tornando-o política vigente até a realização do objetivo referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

XV - aquisição de equipamentos para a Política Nacional Um Computador por Aluno.

.....

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, com objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência.

..... ." (NR)

Art. 4º Os recursos destinados à aquisição de equipamentos para a Política Nacional Um Computador por Aluno, previstos no art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão disponibilizados diretamente aos entes federados, conforme regulamento.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput será elaborado e divulgado pelo Poder Executivo em até cento e vinte dias da promulgação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Um Computador por Aluno foi estabelecido pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010. Infelizmente, não alcançou seu objetivo e só possibilitou uma edição do RECOMPE, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2011.

Um dos aprendizados da experiência de isolamento social necessário ao combate ao surto de Covid-19 é que a educação precisa que os alunos estejam incluídos digitalmente. O Programa Um Computador por Aluno passa a ser, a partir desse momento, essencial para o futuro da educação brasileira. Não que esperemos outras pandemias como esta em futuro próximo, mas nossa dependência em relação à tecnologia ficou evidente. Centenas de milhares de alunos não têm computadores ou sequer um celular para acessarem aulas ou conteúdos escolares. Outras milhões de famílias só possuem um computador, usado por mais de uma pessoa, muitas vezes para o trabalho de um ou mais adultos. Sendo assim, um computador mais simples, desenhado para uso escolar e disponível para cada aluno garantiria que os estudantes não tivessem bloqueado seu acesso ao conhecimento.

Independentemente da situação de isolamento, a atual crise nos permitiu ver que enquanto diversas famílias de classe média até conseguem garantir o acesso à internet para seus filhos, a grande maioria das famílias mais pobres não o consegue. Isso faz com que o ponto de partida de cada estudante seja diferente. Os que têm acesso digital partem com uma larga vantagem para sua interação e sucesso em um mundo cada vez mais dominado pela telemática. Precisamos garantir que todos os cidadãos brasileiros tenham as mesmas chances e oportunidades. Por isso, precisamos não apenas reeditar o Programa Um Computador por Aluno, mas transformá-lo em uma Política Nacional permanente.

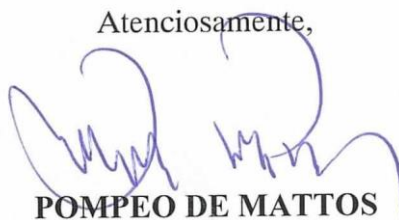
A sociedade que emergirá do mundo pós-pandemia terá um sistema educacional diferente do atual, com uma maior aplicação da tecnologia no processo de aprendizagem, passaremos de uma educação presencial para modelo híbrido, onde se alternarão aulas presencias com o ensino remoto e a distância.

A Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, conhecida como Lei do Fust, já prevê a destinação de 18% dos recursos do Fundo para a educação. Também prevê a instalação de redes de alta velocidade em estabelecimentos de ensino. A

disponibilização desses acessos é complementar à Política de um computador por aluno. Desse modo, por meio de uma pequena atualização na legislação atinente ao Fundo, poderemos lhe dar a devida destinação, plenamente compatível com seu propósito original e de grande valor a toda a população brasileira.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de

25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE

Art. 8º É beneficiária do Recompe a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo.

§ 1º Também será considerada beneficiária do Recompe a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Recompe.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o *caput*.

Art. 9º O Recompe suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recome diretamente para as escolas referidas no art. 7º.

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Recome dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Recome devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao Prouca;

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição dos benefícios do Recome fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do Recome terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Recome nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota zero.

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o *caput*, a pessoa jurídica beneficiária do Recome fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....
§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor

até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

....." (NR)

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.963, DE 2020

(Do Sr. André de Paula)

Altera Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 (LDBE), para autorizar em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, na educação básica e superior em períodos de calamidade por motivo de saúde pública e dá outras substituição,

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2407/2020.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 autorizando a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais em períodos de calamidade por motivo de saúde pública.

Art. 2º. o Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

.....

IV- B - autorizar, em caráter excepcional, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, na educação básica e superior em períodos de calamidade por motivo de saúde pública;

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será estabelecido de acordo com orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica autorizada a substituição das avaliações presenciais por avaliações mediadas por tecnologias digitais enquanto o período da autorização de que trata o caput .

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que vivenciamos uma pandemia pelo Novo Coronavírus, a educação brasileira tenta se adequar aos novos procedimentos advindos de seus efeitos.

O estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública decorrentes do enfrentamento ao Novo Corona Vírus levaram à adoção de diversas medidas protetivas ressaltando-se entre elas o isolamento social, com o objetivo de achatar a curva de contágio.

Como medida preventiva, foram suspensas as atividades educacionais presenciais.

Neste sentido, diversas portarias normativas foram criadas, de forma emergencial, para o ensino básico e superior visando a continuidade das atividades educacionais e como forma de atenuar os impactos advindos da crise do coronavírus.

Não obstante não existe na LDBE, qualquer menção à possibilidade da União autorizar, em caráter excepcional e em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, para a educação básica e superior, em períodos de calamidade por motivo de saúde pública. Tal fato é compreensível, uma vez que o país jamais enfrentou uma calamidade na área de saúde, de proporções internacionais. No entanto, atenta-se para o fato que, de agora por diante, é recomendável que haja esta previsão no sentido de conferir legalidade e legitimidade a ações futuras que venham a ocorrer em função de crises de âmbito internacional ou nacional na área de saúde pública.

Desta forma também será possível criar os meios necessários para fortalecer estados e municípios no que tange às tecnologias digitais e capacitação de educadores e auxiliares de ensino para atuar em educação baseada em tecnologias digitais.

O PI ora apresentado vem exatamente suprir esta lacuna e assim sendo, requeremos aos nobres pares o apoio necessário á sua aprovação.

28 MAI. 2020

DEPUTADO ANDRÉ DE PAULA
PSD/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

PROJETO DE LEI N.º 2.979, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Inserir dispositivos na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para instituir a utilização do ensino a distância em substituição ao presencial em caso de extrema necessidade e assegurar o fornecimento de internet e equipamentos necessários ao acesso à educação à distância para alunos e professores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2407/2020.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D com a seguinte redação:

Art.4º. (...)

XI – acesso à internet e aos equipamentos necessários para o atendimento escolar na educação à distância, quando o aluno esteja, transitória ou permanentemente, impossibilitado de frequentar o ambiente escolar presencialmente;

(...)

Art. 80-A. O ensino à distância em substituição ao ensino presencial poderá ocorrer em casos de extrema necessidade, transitoriamente, mediante a garantia de acesso à todos os alunos.

§ 1º A substituição do ensino presencial pelo ensino a distância deve perdurar somente pelo prazo das situações excepcionais que o justifiquem;

§ 2º Os alunos e professores da rede pública terão acesso à internet e aos equipamentos necessários ao acesso à educação à distância garantidos pelo Estado;

§ 3º A união regulamentará o disposto no parágrafo anterior;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Pandemia do Coronavírus impõe à sociedade global novos desafios e perspectivas de organização social, mesmo o mais descuidado analista não pode precisar a duração das medidas que ora reputamos excepcionais. O meio acadêmico e científico discute o que seria o ‘novo normal’ no que tange ao comportamento e as formas de interação social, repercute que práticas poderão ser abandonadas e outras introduzidas em função do aprendizado ‘ofertado’ por esta trágica circunstância.

Pois bem, **a legislação precisa se atualizar e não somente para em caráter transitório prever alternativas às formas de convivência durante a pandemia, mas sim para que possamos aprender com as circunstâncias e para que estejamos, inclusive sob o ponto de vista legal, amparados em momentos desafiadores como o presente.** Nesta perspectiva há que se refletir sobre os desafios educacionais, milhões de alunos e alunas de todas as etapas e vertentes do ensino (infantil, fundamental, médio, profissional técnica, de Jovens e adultos, profissional e tecnológica, superior e especial) estão privados do acesso à educação enquanto uma minoria, privilegiada, se utiliza legitimamente da tecnologia para

mitigar os danos da suspensão das aulas presenciais.

Socialmente o impacto sobre a educação é devastador! É certo que milhões de crianças brasileiras estão afastadas de toda e qualquer atividade educacional, é certo que esta situação é agravada pelas criminosas desigualdades sociais que massacram o povo brasileiro e é certo que se nada for feito as diferenças abissais que dividem os dois mundos que coexistem no Brasil (o dos privilegiados com acesso à recursos financeiros e tecnológicos e o do povo mais carente que precisa da atenção do Estado) serão dramaticamente aprofundadas.

Contudo, assegurar o acesso à internet e disponibilizar aparelho (computador, tablet, ou qualquer outro mais adequado) para acesso ao ensino remoto não é nenhuma benesse estatal, tampouco de medida de redução de desigualdade. **Trata-se somente de GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO mesmo sob circunstâncias adversas, imperativo constitucional e legal, direito básico dos cidadãos e elemento essencial de qualquer nação que queira se desenvolver com soberania e respeito ao seu povo.**

Pois bem, o ensino a distância não é recente, todavia não é, até o momento o paradigma da educação pública sobretudo na educação básica obrigatória, todavia a atualização legislativa se impõe para que a norma se adeque a realidade social. Propõe-se aqui a inserção de artigo novo, subjacente ao já existente acerca do ensino a distância na LDB, a fim de prever sua utilização alternativa nos casos de impossibilidade da educação presencial.

Ainda, o Art. 4º da Lei de Diretrizes e bases da educação nacional impõe as circunstâncias em que o Estado efetivará o acesso à educação pública mediante a garantia de perspectivas de atendimento. É preciso que se garanta que o ensino a distância seja ofertado em condições mínimas de participação de todos os brasileiros, o que se dá, evidentemente mediante a garantia pelo Estado do acesso à internet e à equipamento de acesso às redes que possibilitem o oferecimento da educação a distância.

É preciso reconsiderar a funcionalidade do ensino a distância (ainda que em caráter excepcional e mediante a absoluta impossibilidade de prestação da educação presencial), e para assegurar a efetividade da nova perspectiva do ensino a distância garantir que TODOS e TODAS tenham o acesso à educação assegurado também nesta modalidade.

Frise-se o custeio da medida pretendida é módico ante o benefício de assegurar o acesso à educação aos brasileiros. Com efeito, parte dos alunos e professores já possuem aparelho de computador e internet, parte já possui internet e outra parte já possui computador, portanto, cabendo ao Estado ASSEGURAR o acesso é possível que este amparo chegue a quem mais necessita, amparando cada aluno-cidadão na medida de sua necessidade.

Tal medida tem o efeito colateral, muito positivo, de aumentar o acesso à informação, à educação e à tecnologia, incentivar o recondicionamento e manutenção de equipamentos públicos e permitir uma maior integração informacional e educacional no país inteiro. Em termos práticos, é pertinente dizer que existem vários instrumentos de fornecimento de internet (cabeamento, via chip telefônico, ampla cobertura de Wifi público e outros), de modo que é sabidamente possível garantir o acesso, incentivando inclusive a ampliação das formas e da rede de acesso.

Sob a égide da Constituição Cidadã e mediante observação da própria LDB se vislumbra que Estados e Municípios estão incumbidos de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, sendo que aos estados se impõe assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e aos municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência. No que tange a União, está incumbida, entre outros de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

Portanto a efetivação da medida pretendida só será alcançada mediante o envolvimento de todos os entes, sensibilizados pelo objetivo de assegurar de fato o acesso à educação pública, gratuita e de qualidade, vez que aos Estados e Municípios caberá a efetivação da medida e a União o suporte e amparo diretivo, informacional e financeiro.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
 - a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
 - b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
 - c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio

de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino,

podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.209, DE 2020

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Dispõe sobre a Escola Digital e garante o acesso gratuito à educação por meio da utilização multiplataformas digitais para os alunos do Ensino Infantil, Fundamental e Médio das redes públicas de ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2979/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, para permitir a utilização multiplataformas digitais para os alunos do Ensino Infantil, Fundamental e Médio das redes públicas de ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

§ 1º O Poder Público deverá garantir o acesso à educação escolar pública gratuita em colaboração com os Entes Federados, regulamentando competências e diretrizes dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão e sons e imagens em tempo real para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

§ 2º A educação básica, no nível médio ofertadas na modalidade a distância nos termos desta lei, deverão ser observadas as condições de acessibilidade e asseguradas aulas preparatórias para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

§ 3º Deverá ser assegurado ao estudante da rede de ensino público condições de acessibilidade as multiplataformas digitais ofertadas, canais de acompanhamento, bem como, a realização de avaliações.

§ 4º Após retorno das atividades escolares presenciais as multiplataformas digitais serão destinadas como ferramenta complementar de Ensino.

Art. 2º Os Estados e Municípios, em conjunto com a respectiva Secretaria de Educação incumbir-se-ão de:

- I- Implementar projetos e programas educacionais à distância discriminando as atividades didático-pedagógicas, avaliação da aprendizagem, monitoramento da participação e os recursos utilizados;
- II- Garantir que o desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais estejam de acordo com a Política Educacional;
- III- Empregar recursos tecnológicos disponíveis de transmissão e sons e imagens em tempo real;
- IV- Assegurar o acesso do estudante aos recursos tecnológicos;
- V- Fornecer o acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores e dos alunos;
- VI- Fornecer horários em emissora de televisão, nas modalidades de TV WEB, aberta e fechada;
- VII- Designar professores para apresentação de aulas em televisão;
- VIII- Disponibilizar aplicativos educacionais;
- IX- Disponibilizar plataformas - Ambientes Virtuais de Aprendizagem;
- X- Disponibilização de materiais pedagógicos digitais gratuitos, por meio de plataformas - Ambientes Virtuais de Aprendizagem;
- XI- Capacitar os profissionais da educação para o uso de tecnologias digitais na educação;
- XII- Fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica;
- XIII- Fortalecer a internet nas escolas.

Parágrafo Único. As diretrizes gerais de ensino à distância serão estabelecidas pelo Ministério da Educação - MEC, em conformidade com a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Os órgãos da administração direta, e indireta, vinculadas as instituições de ensino custeadas com recursos públicos em âmbito federal, estadual e municipal, deverão disponibilizar aos estudantes da rede pública de ensino, canal de conexão sem fio à rede mundial de computadores com acesso gratuito as multiplataformas digitais.

Parágrafo Único. Deverão ser implementados pontos de acesso gratuito de conexão à internet em espaços públicos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com as operadoras de telefonia para que o uso de aplicativos educacionais não gere consumo dados.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar os tributos e taxas

incidentes sobre a internet das coisas, destinadas para prestação de serviços de internet nas atividades não presenciais aos estudantes da rede pública de ensino.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado através das Secretarias de Educação dos estados e dos municípios, adquirirem equipamentos tecnológicos educacionais para desenvolvimento de atividades de aprendizagem, a preço subsidiado, sem incidência de tributos e taxas, desde que sejam destinados exclusivamente aos estudantes da rede pública de ensino.

§1º Os equipamentos a que se refere ao caput deste artigo, deverão ter acesso à rede mundial de computadores e contar com programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para os alunos com necessidades especiais.

§2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas para implantação do objeto desta Lei, mediante o recebimento de doações, apoio logístico, e outros.

§3º As entidades privadas que se conveniarem para os fins desta lei, mediante projetos de suporte financeiro e técnico, poderão divulgar seu nome, marca e logotipo, nos materiais escolares.

Art. 7º A oferta de atividades não presenciais na Educação Básica, deverão ser validadas como carga horária obrigatória em cumprimento das exigências do calendário letivo, observados os objetivos de aprendizagem e habilidades prevista na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), durante o período de situação de emergência ou calamidade pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca tornar possível a continuidade da aprendizagem dos alunos da educação básica nas redes públicas de ensino, principalmente nas situações de emergência como, por exemplo, a pandemia do Novo Coronavírus. A finalidade do projeto de lei proposto é preparar os entes da federação, trazendo alternativas de serviço adequado de ensino, bem como o acesso e a oferta de conteúdos educacionais condizentes com a necessidade dos alunos das esferas de ensino infantil, fundamental e médio.

Os Conselhos e as Secretarias Estaduais de Educação estabeleceram as medidas indispensáveis à implementação da suspensão de aulas e dos sistemas de trabalho para que professores e alunos possam realizar atividades não presenciais durante o período da pandemia, fixando normas quanto às atividades válidas, à reorganização dos calendários escolares e à compensação das horas aulas exigidas.

Programas educacionais que buscam a formação utilizando das novas tecnologias com base na concepção do ensino híbrido não se caracterizam pela substituição das práticas pedagógicas tradicionais por uma versão digital, mas por

uma prática ousada onde é necessário despir-se de práticas já incorporadas e partir para uma ruptura trazendo a educação para o século XXI. E, nessa perspectiva, as legislações que vierem, ao logo do tempo, trazendo o amparo legal para o uso das tecnologias articuladas com o avanço da Educação à Distância.

Disponibilizar meios que garantam o acesso ao direito à aprendizagem dos estudantes por meio de atividades não presenciais de ensino e tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento dos dispositivos legais, tornou-se necessário considerando a situação emergencial de enfrentamento Coronavírus (COVID-19). Tendo em vista que no período do distanciamento e ou isolamento social os estudantes foram impossibilitados de frequentar as suas unidades de ensino. O ensino não presencial é mais uma forma de educar que não se opõe à educação presencial, é uma abertura à tradicional relação ensino/aprendizagem.

Atualmente, há na educação um leque de recursos e possibilidades que adentram ao espaço da Educação Básica que precisam ser conhecidos e implementados. Por mais que a EaD seja utilizada geralmente por jovens e adultos, no contexto apresentado, torna-se necessário contemplar o universo da infância, da puberdade, da meninice e da adolescência no Ciclo de Formação Humana.

O Ensino Híbrido proporciona diferentes formas de ensinar e aprender, a partir da integração entre o ensino presencial e on-line, conectando-se, complementando-se e desenvolvendo, dessa maneira, a conexão entre essas duas partes no processo de ensino e aprendizagem. Nesse sentido, o ensino híbrido permite a interação com as ferramentas pedagógicas para mesclar os modos de ensino com o uso de tecnologias educacionais para acesso à informação.

Com a suspensão das aulas das redes públicas estaduais e municipais, milhares de alunos se veem prejudicados, principalmente aqueles de baixa renda. A finalidade da proposta é garantir o acesso ao ensino de qualidade, por meio do ensino à distância, ou seja, uma solução que permitirá aos estudantes o acesso grátis a aulas ao vivo, videoaulas e outros conteúdos pedagógicos.

Não há dúvidas que os entes federados estão enfrentando uma situação de emergência na saúde pública, portanto a presente iniciativa visa ser uma forma de mitigar os impactos no ano letivo, além de garantir o acesso ao ensino público e gratuito, e que, conforme expresso na Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é dever do Estado garantir o acesso à educação básica obrigatória.

As plataformas digitais permitirão que os estudantes da rede pública tenham acesso gratuitamente a aulas ao vivo, videoaulas e outros conteúdos pedagógicos durante o período do isolamento social provocado pelo combate à COVID-19. O que tornará possível assistir aulas pela TV e interagir pelo celular, além de acompanhar aulas pelo celular com interação em tempo real.

Por outro lado, uma vez que o ano letivo está paralisado, em decorrência da

pandemia em que o Brasil está inserido, afeta-se o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, prejudicando assim os alunos de ter acesso às informações ligadas as questões do ENEM.

Em 20 de março do corrente ano, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente do Senado Federal promulgou, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública, diante da pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Considerando a rapidez com que o vírus se alastra, evoluindo para um quadro mais grave, há grande necessidade de cuidados especiais para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, o que torna pertinente que as redes de ensino se adaptem à nova realidade.

Por essas razões é que se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática

social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.232, DE 2020 (Do Sr. Mauro Nazif e outros)

Dispõe sobre a garantia de acesso gratuito à internet para os alunos da rede pública de ensino fundamental e médio durante o período de pandemia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2979/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso gratuito à internet para os alunos da rede pública de ensino fundamental e médio durante o período de vigência de calamidade pública decorrente de pandemia.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal deverão isentar o consumo ou adicionar quota de dados, isenta de cobrança de qualquer natureza, aos serviços utilizados por alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio para realização e acompanhamento de atividades de educação remota, não podendo ser inferior, mensalmente, a dois gigabytes (2 GB) de dados trafegados.

Art. 3º O Poder Concedente de serviços de telecomunicações manterá cadastro nacional com dados de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio, com informações suficientes para identificar os terminais por estes utilizados.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão fornecidas pelos diretores das instituições de ensino referidas no caput.

2º A inclusão das informações de usuário no cadastro importa na obrigação da prestadora de serviço de telefonia móvel pessoal de prover a isenção ou quota prevista no art. 2º pelo período de vigência de calamidade pública decorrente de pandemia.

§ 3º A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em responsabilidade dos agentes públicos referidos no § 1º, nos termos dos artigos 123 e 124 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando o ato for cometido por servidor público federal, ou da legislação correspondente aplicável aos demais casos.

Art. 4º A oferta de quota de dados ou isenção do consumo de dados nos termos desta lei caracteriza iniciativa de universalização de serviços de telecomunicações.

§ 1º Os custos incrementais de longo prazo associados à garantia de oferta de quota de dados de que trata o art. 2º ou à isenção de consumo referida no § 2º do art. 5º desta lei serão enquadrados, para fins de uso de recursos do

Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, no inciso VI do art. 5º da referida lei.

§ 2º A Lei nº 9.998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade custear políticas e programas de universalização das telecomunicações e proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

(NR)

.....”

§ 3º O inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - fundo constituído para custear políticas e programas de universalização das telecomunicações, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.” (NR)

Art. 5º O Poder Concedente manterá registro de programas aplicativos destinados ao acesso a conteúdo didático e às atividades educacionais realizadas por meio de interação em tempo real, selecionados por instituição pública federal responsável pela formulação de políticas na área de educação e pela avaliação educacional.

§ 1º Os programas de que trata este artigo ficarão disponíveis às instituições públicas de ensino, ficando seu custeio a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que efetivará as transferências de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, dentro dos limites de sua disponibilidade e na forma da regulamentação.

§ 2º Na seleção dos aplicativos de que trata o caput, serão consideradas as condições técnicas que permitam assegurar ao aluno a gratuidade do acesso ao conteúdo didático e às atividades educacionais, mediante garantia de isenção de consumo da franquia ou quota de dados no serviço móvel pessoal.

§ 3º Será dada preferência a programas abertos e àqueles que assegurem a gratuidade de licenciamento para o usuário.

Art. 6º A desobediência às disposições desta lei sujeita a prestadora

de Serviço Móvel Pessoal às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades dos estudantes de baixa renda em acompanhar as aulas remotas e manter um ritmo de estudos têm sido amplamente discutidas na imprensa. Tanto a baixa qualidade de moradia quanto a falta de acesso a recursos de telecomunicações apropriados são desafios insuperáveis para parte desses alunos.

Reproduzimos abaixo trecho de matéria publicada no portal G1, em 13 de maio de 2020, retratando a realidade de uma família de baixa renda no interior de São Paulo:

Na casa em que a aluna de 13 anos vive com a avó e a mãe em Ribeirão Preto (SP), ela divide o mesmo celular com os irmãos e nem sempre consegue usar a internet para ter acesso a conteúdos online e não parar os estudos desde que a escola foi fechada por causa da pandemia da Covid-19.

Uma das alternativas encontradas pelas escolas para amenizar o contágio do novo coronavírus, as aulas à distância escancaram as dificuldades sofridas por alunos de comunidades mais pobres, com dificuldade de acesso a recursos como internet e equipamentos eletrônicos, essenciais para a utilização de aplicativos que disponibilizam as aulas.

A reportagem apresenta dados do Cetic.br, entidade dedicada a acompanhar o desenvolvimento da internet no Brasil, que revela que, enquanto 96% dos domicílios das classes A-B dispõem de acesso à internet, apenas 41% das pessoas desfavorecidas conseguem navegar na rede.

Trata-se de desigualdade que impacta o acesso à educação neste momento de pandemia, prejudicando as oportunidades de estudo e de emprego para os mais pobres. O problema é estrutural e merece profunda reflexão, mas neste momento em que o distanciamento social se impõe, medidas emergenciais devem ser tomadas para dar aos alunos de baixa renda as condições básicas para que possam acompanhar os estudos.

Dentre estas medidas, regulamentamos neste texto a garantia de quota de dados para acesso à internet aos alunos da rede pública e a estruturação de um cadastro nacional de aplicativos usados pelas escolas, para que o consumo

de dados em relação aos mesmos não seja contabilizado. Trata-se de alternativa já adotada comercialmente em planos das operadoras com relação a aplicativos de acesso a redes sociais.

Classificamos, enfim, tais iniciativas como ações de universalização das telecomunicações. Permitimos, dessa forma, que possam ser consideradas para fins de utilização do fundo correspondente, o FUST, cujo saldo tem sido integralmente incorporado ao Tesouro, para fins de pagamento da dívida pública, o que configura óbvia distorção de suas finalidades.

Tais instrumentos foram aplicados, nesta proposta, ao Serviço Móvel Pessoal – SMP. Vivemos na sociedade brasileira um ciclo em que a telefonia fixa vem caindo em desuso. Sua infraestrutura e seus serviços vêm sendo agregados a redes únicas em que trafegam sinais de banda larga e de TV por assinatura. Ademais, os lares menos favorecidos não possuem renda familiar que permita manter uma assinatura desses serviços. Portanto, para essas pessoas, o uso da telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga tem sido a opção predominante para o acesso à internet.

Em relação às escolas propriamente ditas, cumpre ressaltar que estas já dispõem, em grande medida, de acesso à internet com capacidade operacional apropriada, graças às contrapartidas de universalização da telefonia fixa, ao programa GESAC conduzido pelo MCTIC e a programas de apoio estaduais.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para o debate acerca das limitações enfrentadas pelos estudantes de baixa renda no acesso à educação em tempos de crise. Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas

para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

- I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

- I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
- II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes

da defesa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.465, DE 2020

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Cria o Programa Nacional de Modernização da Educação Pública e concede incentivos fiscais para projetos relacionados à inclusão digital e melhoria da educação pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2945/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Cria o Programa Nacional de Modernização da Educação Pública e concede incentivos fiscais para projetos relacionados à inclusão digital e melhoria da educação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Modernização da Educação Pública – PNMEP, com a finalidade de captar e direcionar recursos financeiros para as escolas públicas de todos os entes federativos, de modo a:

- I – complementar o orçamento e o financiamento da educação pública;
- II – conectar todas as escolas públicas urbanas à Internet, rede mundial de computadores, por meio de tecnologias que propiciem qualidade, velocidade e serviços para incrementar a educação no país.

Art. 2º O PNMEP tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital e municipal, mediante a disponibilização do acesso à Internet com banda larga, incluído o serviço de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º O PNMEP será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços desenvolvidos por empresas autorizadas, concessionárias ou permissionárias de serviço público de telecomunicações.

Parágrafo único. As ações e os serviços a serem apoiados com os recursos captados por meio do PNMEP, para as escolas públicas urbanas da educação básica e do ensino médio, compreendem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – universalização do acesso à Internet, com banda larga em velocidade equivalente à melhor oferta comercialmente disseminada ao público em geral;

II – provimento de infraestrutura, equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar.

Art. 4º A União facultará às empresas de que trata o **caput** do art. 3º, a partir do ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que trata o parágrafo único do art. 3º, na forma de projetos previamente aprovados pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Educação, e desenvolvidos nas escolas públicas urbanas da educação básica e do ensino médio a que se refere o art. 2º.

§ 1º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, observado o disposto no **caput** do art. 3º para os objetivos desta lei.

§ 2º As deduções de que trata este artigo deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 3º Fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no parágrafo único do art. 3º deverão ser apresentados por meio de projetos e aprovados previamente pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Educação, na forma e procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e em consonância com a política definida no Plano Nacional de Educação.

Art. 6º Os projetos previstos nesta lei serão apresentados pelas empresas previstas no art. 3º inicialmente junto ao Ministério das Comunicações,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acompanhados do orçamento analítico, da documentação e de todo o detalhamento necessário para análise de conformidade aos objetivos do PNMEP.

§ 1º Após análise do Ministério das Comunicações, o projeto deverá ser encaminhado ao Ministério da Educação para apreciação.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos a serem utilizados para análise dos projetos previstos nesta lei.

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se:

I – proponente: a empresa autorizatória, concessionária ou permissionária de serviço público de telecomunicações, contribuinte do imposto de renda, que apresente, em favor de unidade escolar da rede pública de ensino, projeto afeto à educação mediante incentivo fiscal, com vistas a doação de equipamentos e serviços para acesso à Internet com banda larga;

II – beneficiária: unidade escolar da rede pública de ensino federal, estadual, distrital e municipal recebedora dos equipamentos e serviços, na forma de doação, no âmbito do PNMEP;

III – doação: transferência de bens móveis do patrimônio ou serviços do proponente para ação ou programa afeto à educação mediante incentivo fiscal, com vistas a implementação de acesso à Internet com banda larga nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 9º A infração a dispositivo, bem como do uso fraudulento de qualquer benefício desta lei, sujeitará a empresa ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 10. O Poder Executivo federal, a fim de atender o disposto no § 4º do art. 4º desta lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de trinta dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e o correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Fl. 3 de 6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. Não configura a intermediação referida no caput a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para subsidiar a decisão de doação.

Art. 12. O Poder Executivo federal regulamentará a presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz muitas décadas que formou-se o consenso geral sobre a real e urgente necessidade da melhoria da educação brasileira. Entretanto, não é um debate fácil, pois, num país de dimensões continentais como o Brasil, estão envolvidos pluralidade de concepções e metodologias, desigualdades sociais históricas, desequilíbrios regionais, diferenças culturais e econômicas.

Paralelo a isso, o mundo continua a girar. Todos os dias, o mercado de trabalho passa por processos de transformação. Assim como a sociedade de modo geral, o meio corporativo e as tarefas do dia a dia são impactados pelo alto e rápido desenvolvimento da tecnologia e da ciência.

Especialistas apontam algumas características do mundo do trabalho do futuro: mais concorrência profissional; maior rotatividade nas empresas e nas próprias profissões; maior mobilidade na execução do trabalho; maior flexibilidade de horários; constante desenvolvimento tecnológico; maior interação de empresas e estados soberanos por meio da globalização econômica; criação de novas profissões; necessidade de constante estudo e aprendizado.

Nesse contexto, deve-se destacar a importância da educação de qualidade, o qual se presta, entre tantos aspectos, a preparar bons profissionais para alavancar o potencial econômico do Brasil. Num ambiente cada vez mais competitivo em nível



CÂMARA DOS DEPUTADOS

global, os almejados ganhos de produtividade da economia do País passam obrigatoriamente pelo progresso do sistema educacional.

A Coreia do Sul é um dos exemplos mais citados pela literatura sobre a sua acentuada evolução econômica a partir da melhora dos seus indicadores educacionais. Até 35 anos atrás, os sul-coreanos eram mais pobres do que os brasileiros. O PIB (Produto Interno Bruto) *per capita* do país asiático era inferior ao do Brasil. Hoje, não há comparação possível e os números da Coreia do Sul são três vezes mais altos: em torno de 27.200 dólares contra 8.600 dólares do Brasil, segundo o Banco Mundial. O salto pode ser em grande parte explicado por uma revolução educacional iniciada décadas antes. E a principal razão é clara: diferentemente do modelo brasileiro, a prioridade no país asiático são investimentos em educação básica¹.

Por isso, a melhoria da educação brasileira tem que ser um projeto de nação, e não de governo. O prazo de maturação tende a ser longo. Não é projeto para um, cinco ou dez anos. É um projeto para pelo menos duas gerações, ou seja, quarenta anos, no mínimo. Método, investimento, foco, metas e disciplina devem ser os pilares desse novo modelo educacional para mudar o patamar do desenvolvimento humano e econômico do Brasil, com vistas a adequá-lo plenamente à sociedade do conhecimento.

Nesse compasso, todas as escolas, quer sejam privadas, quer sejam públicas, têm que caminhar na mesma velocidade, oferecendo a mesma qualidade de ensino e as mesmas condições de aprendizado a seus alunos.

Com este projeto de lei, pretende-se oferecer um instrumento desburocratizado de universalização de acesso à Internet para as escolas urbanas de educação básica e do ensino médio da rede pública de ensino de todo o País.

É evidente que um dos “nós górdios” da educação pública é o seu financiamento. Ao longo do tempo, o Estado brasileiro perdeu grande parte de sua capacidade financeira de investimento, principalmente nos últimos anos, em virtude

¹ BASSO, Murilo. Gazeta do Povo. *Coreia do Sul deu salto ao priorizar ensino básico – ao contrário do Brasil*. Acessado em 17.06.2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/coreia-do-sul-deu-salto-ao-priorizar-ensino-basico--ao-contrario-do-brasil-0t7zs2apxhtbspap3kdhdvii/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da grave crise fiscal pela qual atravessa. Ademais, os poucos recursos que possui são mal geridos.

Diante deste cenário, pretende-se criar um mecanismo para complementar o financiamento dos gastos e despesas afetos à educação pública.

Inspirada em leis de incentivo fiscal, esta proposição cria o Programa Nacional de Modernização da Educação Pública – PNMEP e pretende dar higidez jurídica para apresentação, por parte de empresas prestadoras de serviço público de telecomunicações, de projetos relacionados à educação pública. Com isso, essas empresas poderão aplicar parte do imposto de renda devido em propostas sistemicamente organizadas com o firme propósito de universalização do acesso à Internet com banda larga pelas escolas da rede pública de ensino.

A proposição traça diretrizes básicas e estabelece que o Poder Executivo federal regulamentará a lei após a sua promulgação, dando maior flexibilidade para o estabelecimento dos critérios para apresentação dos projetos, atividades e ações que serão analisadas no âmbito do PNMEP.

Expostos os motivos, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação com a máxima urgência.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ

Apresentação: 23/06/2020 11:16 - Mesa

PL n.3465/2020

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), através do ponto SDR_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.658, DE 2020
(Do Sr. Márcio Jerry)

Acrescenta o inciso I ao parágrafo 2º do art. 5 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que assegura recursos para contratação de serviços de acesso à internet a estudantes da rede pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2979/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

“Art. 5º

§ 2º

I - destinação do recurso para contratação de *serviços de acesso à internet banda larga, individualizada, para estudantes do 9º ano do ensino fundamental, ensino médio e professores da rede pública de ensino, durante o período de educação remota.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário atual em relação à pandemia mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela doença Covid-19 e as recomendações do Ministério da Saúde de distanciamento social, estados e municípios brasileiros tiveram que suspender as atividades escolares, como forma de prevenção ao vírus.

Com a suspensão das aulas presenciais e a necessidade de não prejudicar o cumprimento do calendário escolar os estados tomaram medidas de continuidade através do ensino remoto. No entanto, grande parte da população não possui acesso à internet de qualidade o que dificulta o processo de aprendizado.

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, foi instituído pela Lei nº 9.998/2000, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Para integral universalização das telecomunicações (voz e dados) em todo o País, é necessário que sejam ofertados serviços em regiões que, por motivos como baixa densidade demográfica, baixa renda da população, inexistência de infraestrutura adequada ou outros, não oferecem taxa de retorno viável para investimentos das empresas do setor.

Para esses casos, conclui-se que os serviços devem ser colocados à disposição dos usuários, independentemente dos custos que se apresentem. **Esses serviços deverão atender a população excluída do mercado, primordialmente nas áreas de educação**, de saúde, de segurança e as bibliotecas e regiões remotas e de fronteira, priorizando, principalmente, o acesso de portadores de necessidades especiais. Com esse objetivo, foi instituído o Fust, fundo financeiro que visa suportar, total ou parcialmente, os serviços supracitados.

Segundo dados do site da Câmara dos Deputados, o total arrecadado com o fundo desde a sua criação supera R\$ 21,8 bilhões, mas os recursos não vêm sendo aplicados para a expansão da telefonia. Conforme o art. 5º, parágrafo 2º da Lei nº 9.998/200, do total dos recursos do Fust, 18% (dezoito por cento), no mínimo, deverão ser aplicados em educação com destino aos estabelecimentos públicos de ensino, o que corresponde a R\$ 3,9 bilhões de reais.

O PL visa priorizar os estudantes do 9º ano do ensino fundamental por serem concluintes e os do ensino médio que não terão tempo suficiente de preparação para participação no Exame Nacional do Ensino Médio.

E evasão escolar é outro problema que afeta, principalmente, estudantes do ensino médio, a falta de internet dificulta a participação nas atividades remotas o que pode resultar no aumento do abandono escolar.

Em levantamento junto as operadoras de internet, verificou-se que as despesas de internet banda larga por estudante é R\$ 15,00 e por professor R\$ 25,00, para pacotes mensais. O custo total para um período de 10 meses é aproximadamente R\$ 1,5 bilhões, para estudantes do 9º ano do ensino fundamental, do ensino médio e professores de todo Brasil, nas três esferas, conforme detalhamento abaixo.

ESTIMATIVA DE CUSTO - MATRÍCULAS - 9º ANO DO ENS. FUNDAMENTAL E ENS. MÉDIO COMPLETO

Esfera	9º ano	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	Total de matrículas	Valor (R\$) *
Federal	4.684	78.998	62.751	51.946	14.999	213.378	32.006.700
Estadual	1.218.719	2.486.727	1.958.680	1.768.677	27.632	7.460.435	1.119.065.250
Municipal	1.021.717	15.538	12.100	11.914	856	1.062.125	159.318.750
Total	2.245.120	2.581.263	2.033.531	1.832.537	43.487	8.735.938	1.310.390.700

*Valor = Total de Matrículas * Preço médio (R\$ 15,00) * Qtde. de meses (10 meses)

ESTIMATIVA DE CUSTO - PROFESSOR

Esfera	Ens. Fundamental - Anos Finais	Ensino Médio	Total de docentes	Valor (R\$) *
Federal	1.704	28.156	29.860	7.465.000
Estadual	308.049	391.008	699.057	174.764.250
Municipal	333.533	3.255	336.788	84.197.000

Total	643.286	422.419	1.065.705	266.426.250
Total Censo**	618.751	421.504	1.040.255	260.063.750

*Valor = Total de docentes * Preço médio (R\$ 25,00) * Qtde. de meses (10 meses)

**Os docentes são contados somente uma vez em cada localização/dependência administrativa, independente de atuarem em mais de uma delas.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante projeto de lei que garantirá a educação de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 06 de julho 2020.

Deputado Márcio Jerry
(PCdoB-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a

regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.857, DE 2020

(Da Sra. Perpétua Almeida e outros)

Dispõe sobre plataforma virtual pública de aprendizagem de ensino à distância de código aberto a ser utilizada pelas redes públicas e privadas da educação básica, para o desenvolvimento de educação à distância para alunos e professores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3209/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público disponibilizará plataforma pública de tecnologia da informação para uso em ambiente virtual de aprendizagem aos alunos da educação básica das redes públicas e privadas, para oferecer conteúdos e recursos educacionais viabilizando o ensino à distância no processo de aprendizagem dos alunos.

§ 1º Para o desenvolvimento da plataforma pública de tecnologia da informação para uso em ambiente virtual de aprendizagem, o Poder Executivo utilizará apenas sistemas produzidos em código aberto, desenvolvidos por comunidades de software livre, universidades ou outros desenvolvedores que atue e acompanhe métodos e técnicas pedagógicas.

§ 2º O desenvolvimento da plataforma virtual pública de aprendizagem deverá levar em conta as especificidades da educação regional, da educação do campo, da educação especial, da educação indígena e da educação quilombola visando desenvolver modelos adequados às necessidades específicas desses alunos.

§ 3º A plataforma virtual pública de aprendizagem será disponibilizada sem qualquer tipo cobrança ao destinatário final.

§ 4º Será assegurado ao estudante da rede de ensino público condições de acessibilidade às plataformas de forma totalmente gratuita.

§ 5º A plataforma virtual pública de aprendizagem que trata esta lei será regida por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições pelos estabelecimentos públicos e privados do sistema educacional com vista a atender o disposto neste artigo e a especificidade do sistema educacional.

Art. 2º A plataforma tecnológica virtual pública de aprendizagem será

destinada como ferramenta complementar de ensino.

Art. 3º Os objetivos de aprendizagem e conteúdo de cada disciplina, a serem disponibilizados na plataforma virtual pública de aprendizagem, deverão obedecer as normas editadas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 – Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 4º A plataforma virtual pública de aprendizagem deverá criar condições de operar com inúmeras salas de aula virtual, onde preferencialmente poderão se inscrever escolas da rede pública.

Parágrafo único. A criação das salas de aula virtuais ficará sob responsabilidade das unidades de ensino vinculadas as secretarias de educação estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 5º A plataforma virtual pública de aprendizagem poderá utilizar, de forma complementar e sincronizada, as redes de comunicação de televisão e de rádio do setor público para divulgação dos conteúdos pedagógicos.

Art. 6º O uso da plataforma tecnológica virtual pública de aprendizagem observará o estabelecido na Lei nº 13.709, de 24 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, de forma a garantir a privacidade e segurança dos estabelecimentos, professores e alunos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo mapeamento realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), mais de 1,5 bilhões de estudantes foram afetados pela paralisação das aulas e fechamento temporário de escolas em 191 países e regiões.

A pandemia mostrou a enorme desigualdade das escolas. Não apenas no acesso aos instrumentos, computador, celular, como no preparo dos profissionais e dos alunos no uso das plataformas digitais, a EADs. Já faz algum tempo que a lei brasileira permite que parte do conteúdo programático seja digital e à distância. No entanto as escolas públicas não dispõem de acesso às plataformas, à internet, professores não são treinados e os alunos não recebem material que lhes permita acessar o mundo digital. A pandemia escancarou a imensa exclusão digital a que está submetida a rede pública no Brasil.

Por outro lado, há um imenso assédio das grandes corporações donas das plataformas de ensino à distância para vender como solução a um ensino precarizado como o nosso a tese do "ensino à distância" que seria ministrado através dessas plataformas, com aparelhos receptores também vendidos por marcas internacionais e o sinal da internet vendido em pacotes da telefonia, ou seja a tecnologia completamente importada, e tudo embrulhado num pacote de mais precarização do ensino.

É nesse contexto que se movimentam os grandes grupos privados da Educação que veem no ensino à distância na rede pública, feita de maneira disforme, sem preparo profissional e elaboração de conteúdo, não a oportunidade de inclusão digital verdadeira das nossas gerações de crianças, mas um grande e bilionário negócio.

A proposta apresentada pela Fundação Lemann consiste em viabilizar educação a distância a partir do uso de celulares e em parceria com as operadoras de banda larga e serviços móveis. Lemann também incentiva o uso da plataforma Khan Academy, que é financiada pela sua Fundação. A articulação é feita também com outras organizações como Instituto Natura, Fundação Itaú Social, Fundação Roberto Marinho e Instituto Unibanco. Essa agenda pode significar a entrada das grandes empresas num mercado que corresponde a mais de 80% de matrículas da educação básica que hoje estão rede pública de ensino (mais de 45 milhões de estudantes e cerca de 5 milhões de trabalhadores/as).

Governo Federal já ensaia uma nova Medida Provisória para regulamentar o Home Schooling. Assim, criam-se as condições para a entrada definitiva das plataformas e metodologias de EAD na educação básica pública brasileira. Vale lembrar que hoje esses setores já se utilizam das OS's e outros instrumentos legais para tal. Essas plataformas têm sido alvo de denúncias de vazamento e de venda de dados colocando em risco a privacidade dos/as estudantes, trabalhadores/as em educação e das próprias famílias.

Contudo, nossa Carta Magna de 1988 define a educação como direito social de todos e delega ao Estado, em conjunto com a família, a obrigação de garanti-la. Para tanto, estabelece princípios, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade.

O Brasil tem empresas públicas e capacidade tecnológica para disponibilizar plataforma virtual pública de aprendizagem de código aberto a ser utilizada pelo sistema público e de ensino, para o desenvolvimento de educação à distância sem a necessidade de fazer compras bilionárias, e além de atender o mercado interno, ainda oferecer suas EADs para outros mercados, como no caso do SERPRO e algumas universidades públicas.

E ainda contamos com o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, criado em 2000, cuja finalidade é justamente instalar banda larga nas regiões mais carentes, onde nossos alunos, devidamente equipados possam acessar os serviços de banda larga gratuitamente e em condições de igualdade de acesso a recursos e tecnologias de educação.

Sala das Sessões, em 20 de julho 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC
Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA
Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA
Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ
Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB/MA
Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB/SP
Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
PCdoB/AP
Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos artigos 205 e 210 da Constituição Federal, no art. 2º, no inciso IV do art. 9º, e nos artigos 22, 23, 26, 29, 32 e 34, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas metas e diretrizes, definidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como no Parecer CNE/CP nº 15/2017, homologado pela Portaria MEC nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2017, Seção 1, pág. 146, e

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal define que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", preceito esse reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos seguintes termos: "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que o art. 210 da Constituição Federal define que "serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais", e que o art. 9º da LDB, ao definir umas das incumbências da União, em seu inciso V, como a de "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum";

CONSIDERANDO que o § 1º, art. 9º da LDB, estabelece que "na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei"; e que, complementarmente, o art. 90 da mesma LDB define que, "as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que

se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária";

CONSIDERANDO que o art. 22 da LDB esclarece que "a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores";

CONSIDERANDO que o art. 23 da LDB define que "a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar";

CONSIDERANDO que o art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que "os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos";

CONSIDERANDO que o art. 27 da LDB indica que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre outras, a diretriz da "difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática";

CONSIDERANDO que o art. 29 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que, "a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade";

CONSIDERANDO que o art. 32 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social".

CONSIDERANDO que a Meta 2 do Plano Nacional de Educação, de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao definir a obrigatoriedade de "universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE" (1924), define como estratégia 2.1 que "o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental"; e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão "pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental".

CONSIDERANDO que a Meta 7 do PNE, na estratégia 7.1, fixa que se deve: "estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local".

CONSIDERANDO que, em 6 de abril de 2017, após ampla consulta pública nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu do Ministério da Educação

(MEC), em cumprimento a orientações de ordem legal e normativa sobre a matéria, o documento da "Base Nacional Comum Curricular - BNCC", com proposta pactuada em todas as Unidades da Federação, estipulandose ali "direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, para os alunos da Educação Básica", nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação recebeu a proposta da "Base Nacional Comum Curricular - BNCC", na qualidade de Órgão de Estado presente na estrutura educacional brasileira, com "funções normativas e de supervisão e atividade permanente", tal qual previsto no § 1º, do art. 9º da LDB, e criado pela Lei nº 9.131/1995, que alterou a redação da Lei nº 4.024/1961, o qual conta, ainda, com a missão específica, nos termos do art. 90 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), de resolver toda e qualquer questão suscitada em relação à implantação de dispositivos normativos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em regime de colaboração com os demais órgãos normativos dos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que compete, também, ao mesmo Conselho Nacional de Educação, enquanto Órgão de Estado responsável pela articulação entre as instituições da sociedade civil e as organizações governamentais, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 13.005/2014, responder por ações de monitoramento contínuo e avaliação periódica da execução das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como, entre outras incumbências, segundo o inciso II do § 1º do mesmo artigo, "analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas" do PNE;

CONSIDERANDO que, na condição de órgão normativo do Sistema Nacional de Educação, cabe ao CNE, em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, apreciar a proposta da BNCC, elaborada pelo MEC, produzindo parecer específico sobre a matéria, acompanhado de Projeto de Resolução, o qual, nos termos legais e regulamentares, uma vez homologado pelo Ministro da Educação, será transformado em Resolução Normativa do Conselho Nacional de Educação, a orientar sistemas e instituições ou redes de ensino em todo o território nacional, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO que, em conformidade com a tradição deste Colegiado desde a sua implantação, que se deu há mais de vinte anos, o Conselho Nacional de Educação desenvolveu esse trabalho de discussão da Base Nacional Comum Curricular mediante articulação e ampla participação de toda a comunidade educacional e sociedade brasileira, promovendo audiências públicas nacionais nas cinco regiões do país: Manaus, Região Norte, dia 7 de julho; Recife, Região Nordeste, dia 28 de julho; Florianópolis, Região Sul, dia 11 de agosto; São Paulo, Região Sudeste, dia 25 de agosto, e, finalmente, Brasília, Região Centro-Oeste, dia 11 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que, em todas as audiências públicas, os mais diversos segmentos da sociedade tiveram real oportunidade de participação, e efetivamente ofereceram suas contribuições, as quais se consubstanciaram em documentos essenciais para que este Projeto de Resolução, elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, de fato refletisse as necessidades, os interesses, a diversidade e a pluralidade, presentes do panorama educacional brasileiro, e os desafios a serem enfrentados para a construção de uma Educação Básica Nacional, nas etapas da educação infantil e o ensino fundamental, que seja verdadeiramente democrática e de qualidade;

CONSIDERANDO que as orientações presentes nesta Resolução, em termos de seu conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes da Educação Básica devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, efetivamente subsidiem a construção de currículos educacionais desafiadores por parte das instituições escolares, e, quando for o caso, por redes de ensino, comprometidos todos com o zelo pela aprendizagem dos estudantes, republicamente, sem distinção de qualquer natureza. Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução e seu Anexo instituem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito

da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

Parágrafo Único. No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessários.

Art. 2º As aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.

Parágrafo único. As aprendizagens essenciais compõem o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 3º No âmbito da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Resolução, com fundamento no caput do art. 35-A e no §1º do art. 36 da LDB, a expressão "competências e habilidades" deve ser considerada como equivalente à expressão "direitos e objetivos de aprendizagem" presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação

dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

PROJETO DE LEI N.º 4.156, DE 2020 (Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre o programa Conecte um Estudante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3465/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Conecte um Estudante, destinado a incentivar pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras que estejam em situação regular no país, à doação de equipamentos eletrônicos de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, e outros itens que sirvam de apoio ao ensino à distância adotado por escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, a fim de promoverem acesso aos alunos que se encontrem em situação de exclusão tecnológica às plataformas de ensino.

§ 1º Serão donatários dos equipamentos de que trata o caput deste artigo estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, assim entendidos aqueles cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º As doações de que trata esta Lei, nos termos de regulamento, serão realizadas por meio de chamamento público ou de manifestação de interesse.

Art. 2º Às unidades escolares cadastradas que receberem as doações competirá a distribuição dos equipamentos aos alunos das respectivas unidades.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa instituído nesta Lei serão beneficiadas com incentivo fiscal, na qualidade de donatárias, a fim de deduzirem do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas os valores que correspondam às ações, a partir do ano-calendário de 2021.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme ensina José Afonso da Silva (2011. p. 800), “a educação, como processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana. Por isso, deve ser comum a todos”.

Nessa linha, e considerando o atual estado de coisas vivenciado no Brasil e no mundo em decorrência da pandemia do novo coronavírus, este Projeto de Lei visa instituir o Programa Conecte um Estudante, destinado a incentivar pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras que estejam em situação regular no país à doação de equipamentos eletrônicos de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, e outros itens que sirvam de apoio ao ensino à distância adotado por escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, a fim de promoverem acesso aos alunos em que se encontrem em situação de exclusão tecnológica às plataformas de ensino.

O objetivo do programa é exatamente dar efetividade ao comando constitucional quanto ao direito à educação, sem o qual restará comprometido o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com o intuito de fomentar a adesão ao programa, foi previsto incentivo fiscal, permitindo a dedução no imposto sobre a renda de pessoas jurídicas dos valores que correspondam às ações de doação.

Certos do acerto de tal medida, especialmente em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e considerando a necessidade iminente de inclusão digital para estudantes em situação de vulnerabilidade

socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2020.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 I - o plano plurianual;
 II - as diretrizes orçamentárias;
 III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito

Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda

Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

I - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

II - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

III - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 15. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução

já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([*Vide ADI nº 2.238/2000*](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.234, DE 2020 (Da Sra. Leda Sadala)

Dispõe sobre a Rede de Inclusão Digital do Norte e do Nordeste; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3465/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. LEDA SADALA)

Dispõe sobre a Rede de Inclusão Digital do Norte e do Nordeste; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Rede de Inclusão Digital do Norte e do Nordeste – Rede Digital Norte Nordeste, que tem como objetivo promover a igualdade digital e o acesso à internet nas instituições de ensino públicas rurais localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 2º A Rede Digital Norte Nordeste buscará a consecução de seus objetivos por meio das seguintes ações:

I – fornecimento de equipamentos informáticos e de infraestrutura de acesso à internet às instituições de ensino;

II – realização de cursos de capacitação de professores e educadores da rede pública para uso das tecnologias da informação em sala de aula;

III – implantação de soluções de educação por meio do computador.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput inclui a implantação da infraestrutura de energia elétrica necessária à fruição do acesso à internet, quando for inexistente.

Art. 3º As instituições de ensino que desejarem aderir à Rede Digital Norte Nordeste deverão firmar convênio com o governo federal, nos termos do regulamento.

Art. 4º A responsabilidade pela disponibilização de espaço físico e mobiliário necessário à implantação das soluções de acesso à internet ficará a cargo da instituição de ensino.

Art. 5º Os benefícios oferecidos pela Rede Digital Norte Nordeste deverão ser destinados prioritariamente a instituições de ensino rurais localizadas em regiões carentes e de menor acesso à internet dentro da área de abrangência da Sudene e da Sudam, nos termos do regulamento.

Art. 6º O artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso X:

“Art. 9º.

.....

X – promover o uso da internet e de ferramentas de tecnologia da informação nas instituições de ensino sob sua responsabilidade, bem como colaborar para a implantação dessas soluções nas instituições de ensino estaduais e municipais.

.....

”

Art. 7º Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, e *promover a expansão do acesso à internet banda larga nas instituições públicas de ensino.*” (NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, ou em projetos de expansão do acesso à internet banda larga nas instituições de ensino públicas, contemplando, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – implantação de infraestrutura de informática e de acesso à internet banda larga, bem como treinamento de docentes e

educadores no uso dessas ferramentas, nas instituições de ensino públicas federais, estaduais e municipais, especialmente para aquelas localizadas em zonas rurais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, o acesso à internet é fundamental ao pleno exercício da cidadania. A quantidade de informações, serviços e facilidades que se tornam disponíveis pela rede a cada dia que passa, ao mesmo tempo que representam ganho de produtividade e de conforto, trazem consigo o constante desafio de nos mantermos atualizados para as novas tecnologias.

Infelizmente, grande parte da nossa população ainda vive à margem dessa realidade. Segundo Pesquisa do IBGE de 2016, cerca de 116 milhões de brasileiros estão online. Desse percentual 72,3% estão na região sudeste, 71,7% centro-oeste, 67,8% sul, 54,3% norte e 52,3% nordeste. O acesso relativamente baixo à internet e, sobretudo, a diferença de participação entre regiões deixa clara a necessidade de se promover políticas públicas para democratização do acesso e uniformização desse quadro.

Entendemos que é necessário garantir o acesso à rede mundial de computadores, primordialmente, às nossas crianças, para que se familiarizem com o uso das ferramentas e sejam educadas nos benefícios e riscos da rede o quanto antes em suas vidas. Dessa forma, estaremos investindo na formação de cidadãos mais bem preparados para o mundo do futuro, que é, sem qualquer dúvida, o mundo conectado.

O Projeto que apresentamos visa diminuir essas distorções no acesso e promover a formação escolar nas tecnologias de informação. Para tanto, busca-se criar a Rede de Inclusão Digital do Norte e do Nordeste, que tem como objetivo promover a inclusão digital e o acesso à internet nas

instituições de ensino públicas rurais localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). A proposta tem por finalidade principal promover a melhoria das condições de aprendizado e de acesso à Internet na rede pública de ensino das regiões norte e nordeste, de modo a viabilizar a igualdade de oportunidades para as crianças dessas regiões frente ao restante do país, especialmente para aquelas que habitam em zonas rurais, onde a infraestrutura é sabidamente mais precária.

Para garantir os recursos necessários à proposta, estamos propondo alteração na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, de modo a autorizar o uso de recursos daquele fundo na implantação de infraestrutura de informática e de acesso à internet banda larga nas instituições de ensino públicas. Como se sabe, a maior parte dos recursos do Fust jamais é empregada em seus fins originais, sendo utilizada pela União na construção de superávit (ou redução de déficit) primário. Com essa alteração, esperamos estar contribuindo para dar uma destinação mais proveitosa e justa para esses recursos tão importantes.

Nossa proposta se inspirou em texto apresentado pelo Deputado Júnior Ferrari em 2019, prejudicado por ocasião da aprovação do Projeto de Lei nº 1.481, de 2007, cujo texto não contempla os anseios da população que buscamos proteger.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público e promoveremos a inclusão digital de nossas crianças, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada LEDA SADALA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015\)](#)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensinará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.394, DE 2020

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui o Programa Banda Larga Estudantil , e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2945/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Banda Larga Estudantil, destinado à instalação de acesso à internet em banda larga na residência de estudantes de instituições públicas de ensino fundamental e médio inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, a ser executado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º A Os artigos 2º e 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 3º

.....

i) Operacionalizar o Programa Banda Larga Estudantil.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

n) 45% (quarenta e cinco por cento) das transferências para o Tesouro Nacional a que se refere o art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, na

redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, exclusivamente para atender ao disposto na alínea 'i' do art. 3º." (NR)

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, com base em decreto, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à instalação de acesso à internet banda larga na residência de estudantes de instituições públicas de ensino fundamental e médio inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, na forma prescrita no art. 2º da Lei nº 5.537, de 1966, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o coronavírus, o Brasil atravessa a pior crise sanitária de sua história dos últimos 100 anos. Centenas de cidades foram obrigadas a declarar alguma espécie de isolamento social, inclusive com o fechamento de escolas, e milhões de estudantes brasileiros viram-se forçados a estudar à distância. O ensino à distância – EAD pode ser desafiador, especialmente para estudantes mais jovens, ainda com baixa formação.

Uma classe de estudantes, em especial, vem sofrendo mais que outros. São os estudantes mais carentes do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino. Muitos deles estão sem aulas desde o início da pandemia, justamente por não contarem com o acesso à internet em banda larga em suas residências.

Nesse sentido, há um verdadeiro apagão educacional. Indicadores mostram que mais da metade dos estudantes não tiveram qualquer acesso a plataformas online de educação, o que causa um déficit educacional gigantesco entre os alunos pertencentes a famílias com rendas familiares inferiores e estudantes de escolas privadas.

Mesmo com subterfúgios, como a antecipação das férias de julho, já há perspectiva real de que o ano de 2020 seja um ano completamente perdido. O adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio, por exemplo, já é certo, o que trará consequências dramáticas para os estudantes, em geral, e para essa parcela da população, em particular.

Em face desse cenário desolador, urge o encontro de uma solução, que de forma permanente possibilite aos estudantes mais carentes da rede pública o acesso à internet. A presente proposta legislativa busca dar uma resposta à altura: instituir o Programa Banda Larga Estudantil, disponibilizando parcela do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, com o objetivo de subsidiar as despesas com a instalação de acesso à internet banda larga na residência de estudantes de instituições públicas de ensino fundamental e médio inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, de modo a permitir o acesso ao ensino à distância.

Desde o ano da criação da Lei Geral de Telecomunicações, o FISTEL já arrecadou mais de R\$ 90 bilhões e, embora a receita do fundo tenha sofrido uma redução nos últimos anos, o fundo arrecadou quase 2 bilhões de reais só no ano passado.

Assim, alteramos a Lei do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para incluir a operacionalização do Programa Banda Larga Estudantil entre as competências do FNDE e destinar receitas do FISTEL para o provimento de recursos para cobrir despesas com a instalação de acesso à internet em banda larga na residência de estudantes de instituições públicas de ensino fundamental e médio.

Estima-se que poderão ser atendidas um milhão de residências com as receitas destinadas na presente proposta, sendo possível ao FNDE destinar ainda mais receitas com o desenvolvimento do Programa.

Por fim, reconhecemos ao Poder Executivo a sua competência de, por meio de decreto, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à instalação de acesso à internet banda larga na residência de estudantes de instituições públicas de ensino fundamental e médio, além de promover as demais atividades necessárias à administração dessa política pública.

A medida é urgente pelas circunstâncias especiais a que o Brasil está submetido. Em razão de todo o exposto, e tendo em conta a relevância da matéria, conclamamos os nobres deputados a votar pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)*](#)

Art. 2º O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1º O regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2º Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 3º Compete ao INDEP:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; [*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)*](#)

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à

compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo. [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 251, de 14/6/2005, convertida na Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#)

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#);

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#)

h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.989, de 6/6/2014\)](#)

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas e e g, o FNDE disponibilizará:

I - bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais;

II - instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#)

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais;

II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#)

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea e ocorrerá por meio de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

II - concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);
- d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra c, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;
- e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;
- g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;
- h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;
- i) receitas patrimoniais;
- j) doações e legados;
- l) juros bancários de suas contas;
- m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe for específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969)

Art. 5º O patrimônio do INDEP será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#)*)

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (*[Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#)*)

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. "

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

-
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. "

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

..... "

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares. "

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.695, DE 2020

(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas tecnológicas de ensino à distância.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3857/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 80.....

.....

§5º A plataforma tecnológica de ensino à distância observará, na coleta e compartilhamento de dados, os requisitos de tratamento de dados pessoais estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e garantirá:

I - sempre que possível, o uso da tecnologia sem o fornecimento e compartilhamento de dados pessoais;

II - sempre que possível, a não coleta e disponibilização de dados sensíveis relativos à origem racial ou étnica, convicções religiosas ou políticas, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual, à genética ou à biometria do usuário;

III - que o tratamento, coleta e compartilhamento de dados dos profissionais da educação, pais ou responsáveis ou alunos se dará mediante prévio e expresso consentimento dos titulares dos dados;

IV - que os dados coletados serão armazenados em território nacional, e só poderão ser usados para treinamento de sistemas de inteligência artificial mediante prévio e expresso consentimento dos titulares dos dados.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência da pandemia da COVID-19 levou à suspensão das aulas presenciais em todas as escolas públicas e privadas do Brasil, o que obrigou Estados e Municípios a prestar serviços relacionados à educação e atividades pedagógicas a distância.

Entretanto, como a adoção de tais plataformas acontece de uma forma acelerada, e, em muitos casos, com a participação de agentes privados, corre-se o risco de possível manejo e compartilhamento de dados pessoais decorrente do uso da tecnologia de acesso remoto por parte de crianças e adolescentes em atividades pedagógicas.

A preocupação é de tal monta que o comitê técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, mantido pelos Tribunais de Contas, emitiu recomendações técnicas de tratamento de dados pessoais aos Tribunais de Contas para a fiscalização das plataformas tecnológicas adotadas para ensino à distância.

Dessa forma, para evitar potencial lesão aos direitos de privacidade dos dados de crianças e adolescentes, assim como dos profissionais de educação, envolvidos em atividades escolares remotas, elaboramos este projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de que sejam observados critérios e medidas de

segurança nas plataformas de educação à distância, atinentes às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, e convergentes com as recomendações do Instituto Rui Barbosa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2020.

Deputado DANILO CABRAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012](#)*)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (*["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#)*)

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2021 (Do Sr. Professor Alcides)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a substituição de livros didáticos impressos por livros digitais, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2979/2020.



“Art. 4º-C Todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, deverão ser dotadas de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2025.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) tem o objetivo de avaliar e disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias para as escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital. Com as novas condições impostas pela pandemia de coronavírus e a consequente necessidade de utilização de materiais digitais, ganham força as discussões sobre a adoção de um edital híbrido para o PNLD, abrangendo livros didáticos impressos e digitais.

Além de mais adequados para o ensino em tempos de isolamento social, os livros digitais têm a vantagem de trazer o conteúdo dos livros impressos ao mesmo tempo em que permitem a exploração de recursos como vídeos, áudios, animações, jogos educacionais, mapas e infográficos, facilitando a aprendizagem. Além da interatividade, também destacamos a portabilidade dos livros digitais, já que permitem que o estudante se desloque de forma prática com todo o conteúdo de estudo, e a possibilidade de atualização imediata das informações, inexistente no caso dos livros impressos.

Por essas razões, propomos estabelecer na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a substituição dos livros didáticos impressos pelos livros digitais na rede pública de ensino. Para viabilizar a proposta, entendemos também ser necessário dotar todas as escolas públicas brasileiras de acesso à internet em banda larga até o ano de 2025.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**
Progressistas/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 2021

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Acrescenta o § 1º-A ao art. 24 e o § 5º ao art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever atividades pedagógicas não presenciais em situações de excepcionalidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2963/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Acrescenta o § 1º-A ao art. 24 e o § 5º ao art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever atividades pedagógicas não presenciais em situações de excepcionalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 1º-A com a seguinte redação:

Art. 24.....

.....

.

§ 1º-A Em situações excepcionais, como as decorrentes de calamidade pública, legalmente reconhecidas, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, inclusive mediante a possibilidade de flexibilização da carga horária, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, na forma da regulamentação.

.....(NR).

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

Art. 47.....

.....

.

§ 5º Em situações excepcionais, como as decorrentes de calamidade pública, legalmente reconhecidas, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, inclusive das etapas de práticas e estágios, mediante a possibilidade de flexibilização da carga horária, respeitada a autonomia das instituições de educação superior, observadas

as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação, na forma da regulamentação. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva acrescentar o § 1º-A ao art. 24 – na seção que trata das disposições gerais da educação básica – e acrescentar o § 5º ao art. 47 – no capítulo que dispõe sobre a educação superior – ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para prever atividades pedagógicas não presenciais em situações de excepcionalidade, legalmente reconhecidas, como a pandemia de Covid-19.

Diversas políticas públicas – tais como cultura, esporte e educação – têm logrado alterações legislativas em consequência de adaptações decorrentes da pandemia de Covid-19. A título de exemplo, citamos a Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), a Lei Emergencial do Esporte (Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020) e a Lei de Normas Educacionais Excepcionais (Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020).

A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, é resultado da conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020. A Lei citada foi regulamentada pela Resolução nº 2, de 10 de dezembro de 2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE). Esses normativos permitem que os sistemas de ensino flexibilizem a carga horária e adotem atividades pedagógicas não presenciais, tais como por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos estudantes e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.



Entretanto, o art. 1º da Lei nº 14.040, de 2020, ao prever as normas educacionais a serem adotadas durante a pandemia, faz **expressa menção ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Ao seu turno, atualmente, apesar de a pandemia ter se agravado, o referido Decreto Legislativo produziu efeitos **somente até 31 de dezembro de 2020**. Desse modo, há indagações da comunidade escolar sobre o amparo legal para que as medidas de flexibilização previstas na Lei nº 14.040, de 2020, continuem a ser promovidas neste ano de 2021.

Diante desse contexto, nosso propósito é o de possibilitar – de modo perene, na Lei de Diretrizes e Bases – que os sistemas de ensino possam desenvolver atividades pedagógicas não presenciais, incluída a flexibilização da carga horária, inclusive das etapas de práticas e estágios, na forma da regulamentação. Trata-se, portanto, de uma iniciativa legislativa relevante para promover segurança jurídica à comunidade educacional em situações excepcionais, como as decorrentes de calamidade pública. Destaque-se que nossa Proposição, em consonância com o texto constitucional, respeita a autonomia dos sistemas de ensino e das instituições de educação superior.

Ante o exposto, pela relevância da nossa Proposição, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO****CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos

aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

- a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

.....
.....

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao

setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º (VETADO).

LEI Nº 14.073, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a

serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DESTINADAS A ATLETAS E A PARATLETAS

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DESTINADAS A ENTIDADES DESPORTIVAS

Art. 7º As entidades referidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos na forma do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para o pagamento:

I - até 31 de dezembro de 2020, de débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas, exceto multas penais;

.....
.....

LEI Nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

.....
.....

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o mandato do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; o disposto no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; nos Pareceres CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020, e CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020; bem como no Parecer CNE/CP nº 19, de 8 de dezembro de 2020, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 9 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 106, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto a definição de Diretrizes Nacionais orientadoras dos sistemas de ensino para a implementação do disposto na Lei nº 14.040/2020 pelas instituições e redes escolares de Educação Básica e Instituições de Educação Superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais.

Parágrafo único. As Diretrizes têm como referências a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; os arts. 206 e 209 da Constituição Federal; o art. 4º-A e os arts. 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e os Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020 e CNE/CP nº 11/2020.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Dos Dias Letivos e da Carga Horária

Art. 2º As instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020:

I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Parágrafo único. O município que optou por manter a rede municipal integrada ao sistema estadual de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/1996, deverá observar as normas educacionais do respectivo Conselho Estadual de Educação.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da

limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.262, DE 2021 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Dispõe sobre a disponibilização em formato digital aos beneficiários dos livros distribuídos no âmbito dos programas federais de distribuição de livro didático.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-325/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a disponibilização em formato digital aos beneficiários dos livros distribuídos no âmbito dos programas federais de distribuição de livro didático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. As coleções didáticas e paradidáticas, consumíveis ou não, destinadas aos alunos e professores beneficiários dos programas federais de distribuição de livro didático, instituídos como cumprimento do disposto no inciso VIII deste artigo, serão disponibilizadas também em formato digital.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos dois anos da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei recupera, com ajustes de redação, conteúdo de proposição apresentada pelo deputado Romero Rodrigues e arquivada ao final da legislatura passada.

O seu mérito já foi referendado pela Comissão de Educação, que aprovou parecer favorável à matéria em 16 de novembro de 2016, no qual a relatora assim se pronunciou:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215503579100>



Hoje, com o avanço científico-tecnológico, caracterizado pelo advento de novos suportes de informação, os alunos podem ter acesso aos mais diferentes recursos multimídia e de informática, seja através da internet, seja através de um simples toque no seu celular, netbook ou tablet. Neste sentido, acreditamos que os programas de distribuição de livros didáticos gerenciados pelo MEC podem e devem se adequar a esses novos suportes de informação e tecnologia. Além de dispor os livros didáticos e paradidáticos selecionados em formato impresso, o que os permite ser utilizados pelo prazo mínimo de três anos, democratizando seu acesso a maior número de alunos, o mesmo conteúdo didático poderia também ser oferecido em formato digital, de tal modo que os alunos possam ter acesso a qualquer hora e em qualquer lugar.

Já o autor do projeto, em sua justificação, argumentou:

[...] Trata-se da disponibilização em formato digital do conteúdo das coleções didáticas e paradidáticas adquiridas e distribuídas pelo Ministério da Educação no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático aos professores e estudantes beneficiários, de forma que esse conteúdo possa ser utilizado a qualquer hora e em qualquer lugar.

Assim, para que a matéria, com mérito já reconhecido pela Comissão de Educação, não se perca, reapresentamos este Projeto de Lei para que as coleções didáticas e paradidáticas, consumíveis ou não, destinadas aos alunos e professores beneficiários dos programas federais de distribuição de livro didático sejam disponibilizadas também em formato digital.

Tal medida, além de ter efeito direto nas escolas públicas, pode ainda induzir o aumento de disponibilidade geral de obras didáticas em formato digital, ampliando o leque de possibilidades também para as escolas privadas.

Além de o formato digital ser uma realidade e necessidade do mundo atual, pela própria relação com a tecnologia, a medida ainda pode ter reflexos positivos na saúde das crianças, uma vez que diminuiria o peso dos livros físicos de suas mochilas, que sabidamente acarreta problemas ortopédicos.



Conto com o apoio dos nobres pares em favor desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Dra. SORAYA MANATO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215503579100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso*](#)

[acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.878, DE 2023

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Inclui o art. 7º-A na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outros temas, cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, para prever a disponibilização de tablets como instrumentos de inclusão digital nos estabelecimentos de ensino que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3465/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. MERSINHO LUCENA)

Inclui o art. 7º-A na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outros temas, cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, para prever a disponibilização de *tablets* como instrumentos de inclusão digital nos estabelecimentos de ensino que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o art. 7º-A na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outros temas, cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, para prever a disponibilização de *tablets* como instrumentos de inclusão digital nos estabelecimentos de ensino que especifica.

Art. 2º Acrescente-se o art. 7º-A na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outros temas, cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA:

“Art. 7º-A As escolas da rede pública disponibilizarão *tablets* para uso individual dos estudantes, observados os termos constantes no art. 7º, devendo os equipamentos ficarem à inteira disposição dos alunos para o complemento doméstico da aprendizagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outros temas, criou o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, estabeleceu mecanismos para permitir a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência.

A norma prevê que atos conjuntos dos Ministros da Educação e da Fazenda estabelecerão especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos constantes no *caput* do dispositivo que se pretende alterar pela presente proposição.

Dessa forma, o presente projeto visa adequar a legislação às novas tecnologias surgidas e massificadas desde à edição da norma, tais como a utilização de *tablets*, caracterizados por serem equipamentos práticos, de interface facilmente acessível e intuitiva, e agilmente transportáveis pelos potenciais atingidos pela proposta, tais como estudantes, professores e outros servidores da rede de ensino.

Vale lembrar, não obstante, o louvável projeto de lei apresentado pelo então Senador e atual Prefeito de João Pessoa Cícero Lucena, no ano de 2013, do qual colhemos inspiração e que, com um olhar vanguardista, já propunha iniciativa semelhante.

Acreditamos que a presente proposição contribuirá profundamente para garantir um ambiente escolar mais inclusivo, permitindo uma maior assimilação do conteúdo pelos alunos brasileiros, sobretudo das comunidades mais carentes, e assegurando aos professores formas mais eficazes e interativas de transmissão do conhecimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MERSINHO LUCENA**

Progressistas/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.249, DE 11 DE
JUNHO
DE 2010
Art. 7º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201006-11;12249>

PROJETO DE LEI N.º 3.388, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para destinar recursos para promoção da educação digital no País

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2182/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para destinar recursos para promoção da educação digital no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para destinar recursos para promoção da educação digital no País.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º.....

.....

IV - programas, projetos e atividades governamentais voltados às instituições educacionais públicas estaduais, distritais e municipais para fomentar o uso da tecnologia na educação, sendo que 30% (trinta por cento) do total de recursos do Fundo, no mínimo, serão aplicados em educação digital, para os estabelecimentos públicos de ensino, formação e capacitação de professores de maneira continuada no uso das tecnologias informatizadas.

.....

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, tendo como objetivo, entre outros, o de promover o uso da tecnologia na educação, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante

* C D 2 3 0 4 1 9 9 5 2 3 0 0 *



instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação digital é central em nossas vidas. A Sociedade do Conhecimento é uma realidade e as políticas públicas devem estar alinhadas com as necessidades da educação digital, ou literacia digital, como também é conhecida. Esta lacuna pode ser preenchida com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que atualmente se destina a promover a inclusão digital no Brasil.

A educação digital passa pela capacitação de pessoas para o acesso ao mercado de trabalho, que hoje é intermediado pelas plataformas como Uber, Ifood, Amazon e tantas outras. Portanto, a escola é o locus para onde esses recursos devem ser destinados e sua aplicação inclui o treinamento de professores e alunos para que alcancem um nível satisfatório de expertise no mundo digital.

Existem inúmeras possibilidades para a aplicação desses recursos, como em aquisição de computadores, tablets ou dispositivos similares para escolas, bibliotecas e centros comunitários. Também seria viável financiar o desenvolvimento de conteúdo para as novas mídias digitais. É possível, outrossim, promover investimentos na implantação de redes de fibra óptica, ampliação da cobertura de redes móveis e melhoria da conectividade em escolas em áreas rurais e regiões remotas. Esses investimentos são fundamentais para garantir o acesso equitativo à educação digital em todo o país.

Sabemos que existem outros programas de incentivo à conectividade nas escolas, como as obrigações das operadoras que ganharam o edital do 5G no Brasil, porém o tamanho do esforço é proporcional ao desafio de alcançar o maior número de escolas no menor tempo possível. Como sabemos, o professor é o único capaz de disseminar a cultura, a educação e



democratizar o conhecimento no País, nosso caminho seguro para sermos uma grande Nação.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FRED LINHARES

2023-10108





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.988, DE 19 DE
JULHO DE 2000**
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0719;9988>

FIM DO DOCUMENTO